



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500476-50.2021.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MOISÉS GOMES DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram dos embargos de declaração. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MARCELO GORDO E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500476-50.2021.8.26.0576/50000

Comarca de Cubatão

Embargante: Moisés Gomes dos Santos

Embargada: Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.531

Embargos de declaração – Alegadas omissões e contradições – Inocorrência – Pretendida rediscussão da prova, em busca de indevido efeito infringente – Recurso que não pode ser manejado como se fosse apelação – Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão *no decisum* objurgado. Embargos não conhecidos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Moisés Gomes dos Santos** contra o v. acórdão de fls. 147/157, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir as penas impostas, fixando-as em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, e manteve, no mais, a r. sentença condenatória.

Sustenta a Defesa, em resumo, que o v. acórdão embargado é omissivo, porquanto não enfrentou todas as teses defensivas de extrema importância que poderiam levar à outra conclusão, especialmente quanto a fixação de regime inicial mais gravoso, a despeito da reduzida quantidade da pena imposta, revela afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que,

embora implícitos, possuem assento constitucional e legitimam a adoção do regime aberto. Ademais, pontua a necessidade de distinção entre a reincidência genérica e outras formas de reincidência, ressaltando que o v. acórdão não se manifestou acerca dessa diferenciação, o que configuraria omissão a ser suprida.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, bem como pelo prequestionamento das matérias debatidas no processo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos declaratórios não merecem ser conhecidos.

Inexiste, no v. acórdão guerreado, qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, de que trata o artigo 619 do Código de Processo Penal, a justificar a interposição do recurso ora manejado.

Com efeito, não pode o embargante pretender rediscutir a prova ou qualquer outro tema, por esta via, transformando os embargos de declaração em segunda apelação, sem qualquer amparo legal.

Bem é de ver, nesse passo, que todas as

questões levantadas pela Defesa em razões de apelação foram expressamente analisadas e enfrentadas no v. acórdão vergastado, de sorte que não se vislumbra nenhum vício ou mácula a ser sanado, pois todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a se pronunciar foram apreciadas e decididas, segundo seu convencimento.

Dessa forma, inegável que o v. acórdão objurgado apresentou suficiente fundamentação, em perfeita consonância com os ditames do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pelo que não há se falar em existência de vícios no v. *decisum* objurgado.

Notadamente quanto à alegação omissão quanto a fixação de regime inicial mais gravoso, não obstante a reduzida quantidade da pena imposta e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade invocada pelo embargante, bem como a questão da reincidência genérica, o v. acórdão dispôs, de forma clara e expressa, que:

"(...) Por derradeiro, o regime inicial semiaberto afigura-se como o mais adequado e se mostra suficiente ao cumprimento da função sancionatória e repressiva da pena, a despeito do quantum punitivo, em atenção aos maus antecedentes e à reincidência do apelante, nos termos dos artigos 33, caput, e 59, ambos do Código Penal. (fls. 147/157). (...)"

acórdão, ao consignar de forma expressa que o regime semiaberto se afigura como o mais adequado e suficiente para o cumprimento da função sancionatória da pena, em virtude dos maus antecedentes e da reincidência do embargante, valorou de maneira acertada o caso concreto em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A eleição do regime intermediário, em detrimento de um regime mais brando, encontra-se devidamente lastreada nas circunstâncias desfavoráveis do caso, notadamente a reincidência e os *maus antecedentes* do embargante, os quais evidenciam sua elevada periculosidade e a imperiosidade de uma resposta penal mais severa.

Outrossim, ao mencionar de forma explícita a reincidência do embargante, o acórdão deixou cristalino que tal fator constitui impedimento à concessão de um regime mais favorável, como o regime aberto ou a substituição da pena por medidas restritivas de direitos. Consoante disposto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, a reincidência configura circunstância que veda a aplicação de regimes mais benéficos, impondo-se, por conseguinte, o cumprimento da pena em regime mais gravoso, compatível com sua histórica transgressão à ordem jurídica.

Impende enfatizar ser irrelevante se a reincidência é genérica ou específica, máxime em se considerando que, ao lado desse aspecto altamente negativo, outro fator vistosamente desfavorável ao embargante se apresenta, qual seja: os maus antecedentes.

Nessa esteira, não é porque a defesa entende que determinadas expressões ou vocábulos deveriam constar de maneira mais explícita no acórdão que se pode inferir que a matéria de direito e fato não foi devidamente examinada e fundamentada. O v. acórdão, ao analisar as circunstâncias do caso e os argumentos expendidos pelo embargante, demonstrou profundo rigor técnico e cuidado na fundamentação de suas conclusões, abordando de forma exaustiva todas as questões suscitadas.

Como se vê, a reincidência e os maus antecedentes foram amplamente debatidos e considerados na dosimetria da pena e na escolha do regime prisional, em estrita observância à legislação e à jurisprudência pátria.

A ausência de menção expressa a determinados termos ou expressões não implica vício na fundamentação, uma vez que o acórdão, em sua integralidade, evidencia que todos os aspectos relevantes foram devidamente ponderados e analisados.

Diante do exposto, conclui-se que o v. acórdão cumpriu com maestria seu mister de analisar e decidir sobre a matéria posta em julgamento, fundamentando suas conclusões de forma clara, coerente e adequada. A eleição do regime semiaberto mostra-se plenamente justificada e em consonância com os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade, não cabendo a respeito qualquer revisão ou

modificação.

Por outro lado, vale lembrar, bem a propósito, que o julgador não está obrigado a responder expressamente, no ato decisório, a todos e quaisquer questionamentos postos pelas partes, afigurando-se suficiente expor, de maneira fundamentada, as razões de seu convencimento, consoante se deu no caso dos autos.

Portanto, inexistindo qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no presente caso, não há se cogitar do conhecimento dos embargos de declaração, máxime porque não se verificam quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Destarte, por ino correr qualquer justificativa legal, a evidenciar a patente descabimento da oposição destes embargos, exsurge imperioso o seu não conhecimento.

Por derradeiro, em relação ao prequestionamento, cumpre ressaltar que este só poderá ocorrer, de rigor, quando o órgão julgador for omissor ou não houver adotado entendimento explícito a respeito das matérias discutidas, porquanto prequestionar é buscar o pronunciamento sobre as questões pertinentes suscitadas e a cujo respeito mostrou-se omissor o julgado, o que não se verificou ser o caso dos autos.

Esse também é o entendimento do Colendo

Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em conformidade com o estabelecido no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração servem para dirimir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. A falta de qualquer desses vícios impõe o não acolhimento dos embargos. 2. Para que sejam recebidos, os embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento dependem de que haja omissão na decisão embargada. 3. Embargos declaratórios rejeitados".¹

Não bastasse isso, avulta mais ainda a falta de interesse da embargante no manejo da via processual eleita, na medida em que se percebe, *primo ictu oculi*, que o v. acórdão foi explícito ao proclamar que "(...) Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores" (fls. 147/157).

Destarte, por inexistir qualquer justificativa legal, a evidenciar a patente descabimento destes embargos, aflora o seu não conhecimento como medida inafastável.

3. Pelo exposto, não se conhece dos

¹ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Penal nº 668-MT, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.06.2013, v.u.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração.

*RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA***
Relator